



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 63/2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000579/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9800338

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA MUNDIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
E HOSPITALARES LTDA.**

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDENTE -
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO
PERICIAL – EXTINÇÃO PROCESSUAL - PAGAMENTO.** Restou
comprovada através do Laudo do Experto a aquisição de mercadorias
sem nota fiscal, contudo, em valor inferior ao apontado pelo Autor
da Ação Fiscal. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para
confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA de 1ª Instância e, ato
contínuo, declarar a Extinção processual em face do pagamento do
crédito tributário, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do
Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder a fiscalização junto ao contribuinte, em atendimento a Ordem de Serviço n.º 97.09706, detectou a aquisição de mercadorias, no exercício de 1996, sem documento fiscal (omissão de entrada), de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no valor de R\$ 26.213,54 (vinte e seis mil duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. n.º 24.569/97.

Ordem de Serviço n.º 97.09706, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Posição de Inventário, Relatório de Saídas de Mercadorias, Termo de Juntada do pedido de dilatação de prazo e Petição da autuada solicitando a prorrogação do prazo para interposição de impugnação estão acostados às fls. 03/34.

Impugnação às fls. 38/46 argumentando, em síntese, a não ocorrência do ilícito fiscal "omissão de entradas". Alega que foram omitidas várias notas fiscais no relatório elaborado pelo fiscal, pelo que apontou os equívocos cometidos na feitura do levantamento fiscal que serviu de base para a autuação.

Realizada perícia às fls. 347/348. Concluído o trabalho pericial foi informado sobre a existência de omissão de compras em valor inferior ao indicado na peça inaugural.

Manifestação da autuada sobre o Laudo do Experto às fls. 372/379, elencando diversos erros no levantamento fiscal elaborado pela perícia.

Novo Exame Pericial às fls. 389/391 concluindo pela redução da base de cálculo indicada anteriormente, findando no valor de R\$ 2.488,55 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O Julgador de 1ª Instância às fls. 394/397 decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal tendo em vista a diminuição da base de cálculo pelo Laudo do Experto. Recorreu de Ofício.

O Parecer n.º 835/04 (fls. 408/409) da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.410).

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no ano de 1996, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 26.213,54 (vinte e seis mil duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, autuada argumentou em sua peça defensiva que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Assim, depois de realizado os Exames Periciais requestados, restou comprovada a ocorrência do ilícito fiscal "omissão de entradas" em valor inferior ao indicado na peça basilar.

Contudo, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/97 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Todavia, o presente processo deverá ser extinto em face da quitação do crédito tributário pela autuada, conforme consulta anexa aos autos às fls. 401.

Art. 54. Extingue-se o processo:**II - Com julgamento do mérito:**

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício. (Lei nº 12.732/97)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DISTRIBUIDORA MUNDIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a Extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, conforme disposto no art. 54, II, b da Lei 12.732/97, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Fernando César Caminha Aguiar Ximenes e Cristiano Marcelo Peres.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

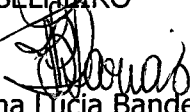

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

~~Ana Maria Martins Timbó Holanda~~
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO